

## **P A R E C E R**

Nº 3598/2023<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Instituição de Comissão Especial. Finalidade. Observância ao regimento interno. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 11/2023, de autoria parlamentar, que institui a Comissão de Assuntos Relevantes para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Solicita-se análise, em especial, se o assunto a tratar pela possível comissão não se trata de assunto para as comissões permanentes da Câmara Municipal.

### **RESPOSTA:**

O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ("RI") as regras sobre a criação de suas Comissões. Neste sentido, vale observar o que consta do art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, da CRFB/88:

Compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: dispor sobre sua organização, funcionamento,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

Decerto, as comissões especiais têm por finalidade emitir pareceres sobre proposições em situações especiais ou oferecer estudos sobre temas específicos.

Nos termos do art. 111, inciso I, e art. 112, § 1º, ambos do RI, as comissões temporárias podem ser de "Assuntos Relevantes", que se destinam à "elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância", senão vejamos:

Art. 111. As comissões temporárias serão:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

(...)

Art. 112. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Conforme propositura em anexo, tem-se o objetivo de criar uma Comissão de Assuntos Relevantes, de caráter temporário, para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município.

Como se observa, o objeto da propositura sob análise se amolda

perfeitamente ao inciso §1º, do art. 112 do RI.

Por outro lado, conforme determina o art. 64 do RI, as comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer. Verifica-se que não são atribuições das comissões permanentes realizar estudos sobre determinados assuntos, mas somente se pronunciar sobre temas que lhe são postos a exame.

Face ao exposto, temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 11/2023, que institui a Comissão de Assuntos Relevantes para tratar da delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, podendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023.